

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 07
Idney Carlos da Cruz
Matr. nº 3542

CC02/C01
Fls. 2504



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10930.004053/2003-11
Recurso n° 130.365 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-79.497
Sessão de 27 de julho de 2006
Recorrente PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 05 / 07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Diante da divergência de entendimento de duas DRJ sobre a mesma matéria impugnada, de uma mesma fiscalização, há que prevalecer o princípio da ampla defesa e garantir a apreciação, em primeira instância, dos argumentos de defesa, não conhecidos no acórdão recorrido.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 10930.004053/2003-11
Acórdão n.º 201-79.497

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 / 05 / 07
Idirley Gonçalves da Cruz Matr.: Agd 6842	

CC02/C01
Fls. 2505

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, devendo ser prolatada nova decisão.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ... CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07/05/07	07
Ident. C. R. da Cruz Mat: Agt 5942	

Relatório

Contra a empresa PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, no valor total de R\$ 606.511,80, relativo a fatos geradores ocorridos no ano de 1998, tendo em vista que a Fiscalização constatou a falta de lançamento de imposto caracterizada pela saída do estabelecimento de produtos sem emissão de nota fiscal, apurada através de receita de origem não comprovada, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal..

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 2.230/2.268, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 2.319/2.324 do Acórdão recorrido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 5.765, de 31/05/2005, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998

Ementa. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A existência de ação judicial, em nome de interposta pessoa, questionando a validade do procedimento fiscal e a forma de acesso aos extratos bancários, importa renúncia às instâncias administrativas, quanto a essa matéria, devendo-se acatar a decisão judicial.

PROCEDIMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

É legítimo o procedimento fiscal baseado em informações da movimentação bancária, ocorrida em 1998.

ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VENDAS NÃO REGISTRADAS.

Depósitos bancários, em nome de interposta pessoa, movimentados, de fato, pelo estabelecimento autuado, cuja origem não tenha sido comprovada, são considerados omissão de receitas provenientes de vendas não registradas pelo estabelecimento, sujeitas ao lançamento de ofício do IPI correspondente.

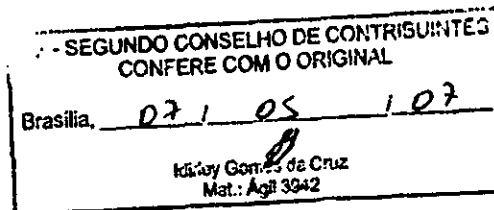
Lançamento Procedente."

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/06/2005, fl. 2.333, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 01/07/2005, no qual, em síntese, argumenta:

1 - sob pena de supressão de instância, deve o processo retornar à primeira instância para apreciar as razões relativas a quebra do sigilo bancário, que estão *sub judice* porque a recorrente não é parte no processo citado;

for

(W)



2 - a obtenção dos extratos bancários, cópias de cheques e cópias de depósitos bancários ocorreu com violação e desobediência à lei na medida em que o Fisco jamais poderia utilizar dados da CPMF para cobrar outros tributos no ano de 1998 (Lei nº 9.311/96, art. 11, § 3º), não cabendo aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001. Cita jurisprudência;

3 - é impossível a quebra administrativa de sigilo bancário de terceiros para identificar a origem e a natureza das movimentações financeiras sem autorização judicial;

4 - depósito bancário não é receita, lucro ou renda e muito menos o Fisco pode adivinhar que os demais depósitos na conta do Sr. Oscar Leandro dos Santos representam receita omitidas pela recorrente. O Fisco deve provar que tais depósitos têm origem na recorrente, sob pena de nulidade do lançamento;

5- não pode concordar com a tributação do IPI de depósitos bancários de terceiros como "receita operacional omitida", bem como pela tributação sem a devida reconstituição da escrita e consideração dos créditos existentes, cuja existência é reconhecida pela autoridade autuante, que não obedece ao disposto no art. 172 do RIPI/98;

6 - mesmo admitindo a existência de receita operacional omitida, ainda assim a imposição é inválida relativamente ao IPI, pois ofende os arts. 46 e 4º do CTN;

7 - ocorreu a decadência do direito de lançar o IPI para os fatos geradores ocorridos até 12 de agosto de 1998, vez que a recorrente só foi notificada do auto de infração no dia 14 de agosto de 2003, devendo o auto de infração ser julgado improcedente para que o Fisco proceda a novo lançamento (§ 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 8.748/93).

Consta dos autos "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" (fl. 2.335), permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 28/03/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 2.503.

É o relatório.



- SEGUNDO CONSELHO DE CONTR. DE CONTAS -	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 05 / 07
Idiney Gonçalves da Cruz Mat.: Agil 3942	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Apreciarei, em sede de preliminar, o pleito da recorrente para que este Colegiado devolva o processo à primeira instância para apreciar a questão da quebra do sigilo bancário. Funda o pedido nos seguintes termos:

"Sustenta a decisão recorrida que a questão da quebra do sigilo bancário está sub judice em razão de mandado de segurança impetrado pelo senhor Oscar Leandro dos Santos, citando o número do mandado e sua situação de tramitação e seus recursos pertinentes".

"Em razão desse fato deixa de apreciar a questão, pois a mesma está sob apreciação judicial. Ocorre que o lançamento tributário se deu contra a recorrente e a mesma não é parte no citado processo e, sendo assim, tais razões devem ser apreciadas pelo DRJ Curitiba (sic), sob pena de supressão de instância administrativa, devendo este Conselho devolver o processo à primeira instância para apreciação do tema".

A DRJ em Porto Alegre - RS deixou de conhecer dos fundamentos do recurso voluntário relativos a quebra do sigilo bancário que possibilitou o presente lançamento, alegando identidade de objeto com o Mandado de Segurança nº 2001.70.01.004791-3.

Ocorre que antes de a DRJ em Porto Alegre - RS julgar a impugnação da recorrente a DRJ em Curitiba - PR já havia julgado a impugnação apresentada no processo matriz de IRPJ (Processo nº 10930.003924/2003-71), cuja cópia do Acórdão DRJ/CTA nº 5.721, de 18/03/2004, foi acostada às fls. 2.291/2.309. A DRJ em Curitiba - PR conheceu e enfrentou a questão da quebra do sigilo bancário.

Confrontando o objeto do citado mandado de segurança com o da autuação, vejo que existe identidade de argumentos sobre a quebra do sigilo bancário, mas não vejo, com clareza, identidade de objeto dos dois processos (administrativo e judicial).

Também devo admitir que o desfecho da lide judiciária pode, eventualmente, ter algum reflexo neste processo.

Na dúvida, devo me render ao princípio da ampla defesa e garantir à recorrente o direito de ver apreciados, em primeira instância, seus argumentos sobre a quebra do sigilo bancário, não conhecida no acórdão recorrido.

WJ

WJ

Processo n.º 10930.004053/2003-11
Acórdão n.º 201-79.497

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

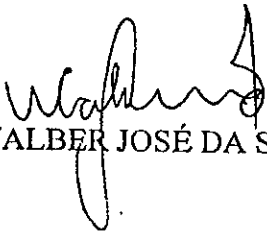
Brasília, 07 / 05 / 2007

Idiray Gonçalves da Cruz
Mat.: Agil 3942

CC02/C01
Fls. 2509

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para anular o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, conhecendo e enfrentando os argumentos da recorrente sobre a quebra do sigilo bancário.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

